



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

CONCLUSÃO

Aos 29 de abril de 2021, faço conclusos estes autos a(o) Dr (a) **Ana Carolina Netto Mascarenhas**, MM(a) Juiz(a) de Direito. Eu, MARCOS OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001554-26.2021.8.26.0004**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Netto Mascarenhas**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO.

De partida, retifique-se o polo passivo nos termos requeridos na contestação. O exame das preliminares de ilegitimidade e de litisconsórcio necessário ensejarão decisão de mérito. Ademais, indefiro a denunciação da lide por expressa vedação legal.

Superado o exame das preliminares, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado porque, muito embora verse sobre matéria de fato e de direito, as questões de fato já foram esclarecidas pelos documentos e argumentos lançados nos autos, restando pendente apenas o tratamento jurídico para solução do impasse.

No mérito, a ação é **IMPROCEDENTE**.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pugna pelo ressarcimento de danos materiais, bem como por reparação moral, alegando falha nos serviços prestados pelo banco réu, consistente em autorização de transação efetuada em sua conta bancária por meio de PIX, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), logo após de ter sido vítima de furto de seu celular.

O banco réu sustenta a ausência de responsabilidade.

Pois bem.

Examinando a petição inicial, observa-se o fato narrado se deu fora das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

dependências do banco, de sorte que não há como se imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos, mormente por não haver falha na prestação de serviço.

Note-se que a situação do caso em comento não se refere à fraude ou outras transações efetuadas em razão da inércia ou falha do banco, mas sim lastreada em conduta exclusiva de responsabilidade de terceiro, o que afasta a responsabilização do banco sobre o evento.

Ao que tudo indica, a transação impugnada foi realizada pelo aplicativo do banco instalado no celular da autora objeto de furto, hipótese em que não há o que se falar em falha do banco ou do estabelecimento comercial quando da autorização correspondente.

Frise-se, ainda, que não há comprovação nos autos de que o fato narrado tenha sido *tempestivamente* comunicado ao banco réu, tampouco de que a operação tenha excedido o saldo disponível na conta bancária titularizada pela autora.

Assim sendo, ante a ausência de comprovação de qualquer conduta lesiva praticada pelo requerido, indevida é a reparação por danos materiais postulada.

Quanto aos danos morais, menos razão assiste à autora.

Como é cediço, o dano moral está ligado intimamente à defesa dos direitos extrapatrimoniais, isto é, os que abrangem os direitos da personalidade, dentre eles o direito à vida, liberdade, honra, sigilo, intimidade e a imagem. Consiste, pois, na ofensa a um (ou mais) dos direitos retro lembrados que, por ser relevante, afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual de seu titular.

Dito isso, não se verifica, no caso em análise, nenhum ataque aos direitos de personalidade ou à dignidade da parte autora, imputável à parte contrária, que justifique a reparação moral tal como postulada, na medida em que não restaram demonstradas nos autos circunstâncias específicas e graves que fundamentem o pedido reparatório.

Eis o que basta para o desate da lide.

DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95. P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**